
ANNO DE 1760.

1.º **EU ELREI** Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo attenção ao que repetidas vezes Me foi representado por parte do Director Geral dos Estudos sobre os Exames dos Professores publicos, e particulares nesta Corte, e Reino, e sobre os dos Estudantes, que pertendem matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores de Theologia, Canones, Leis, ou Medecina: Fui Servido approvar as providencias, que o sobredito Director Geral tem praticado, e mandado praticar a este respeito, em quanto por falta do competente número dos Professores habeis se não tinha chegado ao termo de se pôr na sua inteira observancia tudo o que houve por bem ordenar na Lei, e Instrucções de sete de Julho de mil setecentos cincoenta e nove, publicadas para a restauração dos Estudos das Letras humanas. E conformando-Me com as mesmas providencias: Sou Servido, declarar os Paragrafos onze, e dezeseis, e dezeseite da dita Lei, na maneira seguinte.

2.º Os Exames para as Cadeiras da Rhetorica se farão sempre daqui em diante por Professores Regios da referida Arte, que tenham cartas assignadas pelo Director Geral, passadas pela Chancellaria, e tomado juramento em casa do Chanceller Mór do Reino, de bem cumprirem a sua obrigação, a saber: Na Cidade de Lisboa por tres dos referidos Professores na presença do Director Geral: Na Cidade de Coimbra pelos dous Professores da Rhetorica, que Fui Servido nomear para a mesma Cidade, em presença do Commissario em quem delegar o Director Geral os seus poderes. O qual deve remetter ao mesmo Director Geral os autos summarios dos Exames, na fórma das Instrucções, que particularmente lhe houver dado: Praticando se o mesmo nas Cidades do Porto, e de Evora, logo que nellas se estabelecerem os seus respectivos Professores.

3.º Os Exames para as Cadeiras de Grammatica Latina desta Corte, se farão nella da mesma sorte por cinco Professores Regios perante o Director Geral, que ao seu arbitrio poderá meter neste número algum Professor Régio de Rhetorica, parecendo-lhe. Para as de Coimbra se farão pelos Professores Regios de Rhetorica, e de Grammatica, estabelecidos naquella Cidade, perante o Commissario Delegado do sobredito Director. E o mesmo se praticará nas outras Cidades do Porto, e de Evora.

4.º Tanto que em cada huma das referidas Cidades houver o número de tres Professores, dos quaes hum seja de Rhetorica, poderão ser por elles examinados os oppositores ás Cadeiras das Cidades, e Villas das respectivas Provincias, a que prezidirão os Delegados do Director Geral, sem que os referidos oppositores tenham o incommodo de virem á Corte para este fim.

5.º Pelo que respeita aos Exames dos que pertendem ensinar particularmente em suas casas, ou nas das pessoas, que lhes quizerem confiar a educação de seus filhos, bastará que se fação por dous Professores Regios de Grammatica Latina, a quem o Director Geral, ou seus Commissarios os remetterem na conformidade do Paragrafo onze da dita Lei de vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove: Concorrendo nos ditos Professores a qualidade de terem cartas passadas pela Chancellaria na sobredita fôrma.

6.º E por quanto nos Paragrafos dezeseis, e dezeseite da referida Lei se persuade a utilidade, e necessidade do Estudo da Rhetorica em todas as sciencias: Para evitar as dúvidas, que pôdem mover-se sobre a sua intelligencia, de sorte que embarcem os justissimos fins, que fazem o seu objecto em beneficio público: Sou Servido ordenar, que o dito Paragrafo dezeseite se observe sem interpretação, ou modificação alguma: E que depois que houver decorrido anno e meio, contado do tempo do estabelecimento das Cadeiras, nas quatro Cidades assima referidas; assim como respectivamente se forem nellas estabelecendo; nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, possa ser admittida a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores, sem para isso ser habilitada por Exame feito pelos dous Professores Regios de Rhetorica da Universidade, com assistencia do Commissario do Director Geral ainda que tenha passe, bilhete, ou escrito de outro qualquer Professor Régio desta Corte, com quem estudasse, ou aprendesse; e ainda que tenha hum, ou mais annos de Logica, os quaes o não escusarão de se habilitar por meio do dito Exame da Rhetorica, como Arte precisamente necessaria para o progresso dos Estudos maiores.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstante quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, Reitor da Universidade de Coimbra, Vice-Reis, e Governadores, e Capitães Generaes dos Estados da India, e Brazil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, cumprão, e guardem este Meu Alvará de Lei, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das Camaras das suas respectivas

jurisdições; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumão registrar semelhante Leis: e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 11 do mez de Janeiro de 1760. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regis. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino Livro I. do Registo das Ordens expedidas para a reforma, e Restauração das Estudos destes Reinos, e seus Dominios, e impr. avulso.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, todas as possiveis diligencias para evitar as Transgressões do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cinquenta e cinco, em que Fui Servido prohibir aos Commissarios Volantes a continuação do seu desordenado commercio para o Brazil, tão prejudicial ao Bem commum; tem mostrado a experiencia, que fraudão a referida prohibição, por mais que se procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestações ordenadas no Capitulo dezesete, Paragrafo terceiro dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passárão ao Brazil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e apparentes causas, voltárão na mesma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impôr, quando as denúncias se verefiquem pela apprehensão corporal; procurão evadir esta facilmente; ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes; ou não vindo as suas remessas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuão no seu irregular, e prohibido Commercio; sendo de difficil averiguação este contrabando por meio de Devaça, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denúncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de tão prejudiciaes consequencias ao Commercio: Sou Servido ordenar, que nas Mezas da Inspecção dos Portos do Brazil se estabeleça a mesma formalidade das Attestações, que se passão pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem as quaes se não lavrarão Passaportes para este Reino; remettendo-se das mesmas Mezas para a dita Junta a relação das Attestações, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguações em Lisboa, o Conservador geral do Commercio terá huma Devaça aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Frotas; perguntando tambem as pessoas, que lhe parecer, ainda sem denúncia; procedendo contra os Commissa-